



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16572/000069/00-44
Recurso nº : 124.489
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JORGE LUIZ GUILHERME CANCELLA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.048

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ GUILHERME CANCELLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16572.000069/00-44
Acórdão nº : 102-45.048
Recurso nº : 124.489
Recorrente : JORGE LUIZ GUILHERME CANCELLA

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência, através da Resolução n. 102-2.019 (fls. 66/71), na qual solicita-se informação junto ao empregador, para que o mesmo esclareça, a que título foi pago ao recorrente a importância de R\$ 9.069,33.

À fl. 77, a empresa informa que a importância acima, refere-se a complementação de indenização a sua adesão ao Programa de Incentivo à Saída Voluntária – PISV.

Relatório à fl. 67/68.

É o Relatório Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16572.000069/00-44

Acórdão nº : 102-45.048

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

Após as informações prestadas pela fonte pagadora, o que será discutido no presente processo, é o direito do contribuinte a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária, e/ou a título de incentivo a Programa de Aposentadoria Incentivada.

Com relação a essa matéria, não resta mais discussão ao direito do contribuinte em se ver restituído de tudo aquilo que foi recolhido a esse título, tendo em vista o pronunciamento do Poder Judiciário que afastou a exigência do tributo incidente sobre esses rendimentos, por considera-los de natureza indenizatória.

Nesse sentido, a própria Secretaria da Receita Federal, através da INSRF n. 165, de 31.12.98 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através dos Pareceres nºs. PGFN/CRJ n. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, reconheceram o direito do contribuinte a não incidência do imposto de renda exigido sobre referidas verbas.

Logo, o direito do contribuinte a restituição do imposto é cristalino, razão porque, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro 2001.



VALMIR SANDRI